

DECISÃO DO COLEGIADO DE 24.04.2013**Data: 24.04.2013****Horário: 10h****PARTICIPANTES**

- **LEONARDO PORCIUNCULA GOMES PEREIRA** - **PRESIDENTE**
- **ANA DOLORES MOURA CARNEIRO DE NOVAES** - **DIRETORA**
- **LUCIANA PIRES DIAS** - **DIRETORA**
- **OTAVIO YAZBEK** - **DIRETOR**
- **ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES** - **DIRETOR**

PRESENTE EM SÃO PAULO

- **João Paulo Saueia Godoy** - Assessor Técnico DOZ

ACUSADOS	ADVOGADOS
Carlos Alberto Neves de Queiroz	Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto OAB/RJ nº 71.245
Celso Tanus Atem	Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto OAB/RJ nº 71.245
Maurício Atem	Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto OAB/RJ nº 71.245
Acilio Alves Borges Junior	João Carlos Castellar OAB/RJ nº 39.805
Cesar Portella Santos	João Carlos Castellar OAB/RJ nº 39.805
Pedro Stenzel Brasileiro da Costa	João Carlos Castellar OAB/RJ nº 39.805
Ricardo de Azevedo Marques Bellens	João Carlos Castellar OAB/RJ nº 39.805
João Marcos Cintra Gordinho	José Eduardo Carneiro Queiroz OAB/SP nº 150.350
Clovis Souto Wanderley Filho	Marcelo de Mello Corrêa OAB/RJ nº 107.825
Caio Alexandre Hall Nielsen	Maria Isabel do Prado Bocater OAB/RJ nº 28.559
Elizabeth Ferreira Otoni de Azevedo	Michel Asseff OAB/RJ nº 4.527
Leonardo Ramos Ribeiro	Michel Asseff OAB/RJ nº 4.527
Lygia Anastasia Ramos	Michel Asseff OAB/RJ nº 4.527
Manoel Germano Mafort	Michel Asseff OAB/RJ nº 4.527
Carlos Ernesto Bohn	Moacyr Valadares Dutra OAB/RJ 176.526
Serrainvest Factoring Formento Mercantil Ltda.	Moacyr Valadares Dutra OAB/RJ 176.526

RECURSO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO - PAS 05/2008 - FITVM LIBRIUM

Reg. nº 6808/09

Relatora: DAN

Trata-se de apreciação de recurso apresentado pelos Srs. Carlos Alberto Neves de Queiroz, Maurício Atem, e Celso Tanus Atem ("Recorrentes") contra decisão de 11.04.13 da Relatora Ana Novaes, que indeferiu o pedido de devolução de prazo solicitado pelos Recorrentes para interposição de recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional ("CRSFN"), no âmbito do Processo Administrativo Sancionador 05/2008.

Os Recorrentes alegaram que a intimação da decisão proferida pelo Colegiado no julgamento realizado no dia 12.12.12 seria nula, por não trazer o inteiro teor da decisão.

No entendimento da Relatora, a intimação obedeceu a todos os ditames legais pertinentes, especialmente a Lei 9.784/99, tendo sido hábil a atingir, regularmente, a finalidade de dar ciência formal da decisão proferida, nos termos do art. 37 da Deliberação CVM 538/08.

A Relatora esclareceu que a Ata da Sessão de Julgamento, o Relatório e o Voto da Diretora Relatora, a Manifestação de Voto dos demais Diretores e do Presidente constam dos autos deste Processo Administrativo Sancionador desde, pelo menos, 05.02.13, o que pode ser devidamente confirmado e comprovado, inclusive, no pedido de cópias formulado por outro defendente. Ademais, a Relatora registrou que os autos do presente processo administrativo sancionador estavam disponíveis para os ora Recorrentes, e para todos os demais acusados, desde muito antes das intimações.

O Colegiado, por unanimidade, com base nos argumentos expostos no voto da Relatora Ana Novaes, deliberou manter a decisão tomada, por entender não haver fatos novos que justificassem sua revisão.